

Caderno 4

QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 2013

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado
da Fazenda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 487009

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, da Secretaria de Estado da fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionados, ficando a empresa **NOTIFICADA** no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, a efetuar os recolhimentos dos créditos tributários ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rua Paes de Carvalho nº1128, Centro - Castanhal (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei nº6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Complementar nº058, de 03 de agosto de 2006.

Razão Social: R S VASCONCELOS & BRITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Inscrição Estadual: 15.341.393-0
AINF : 02201351000057-1

MARIO YASUO NAKAMURA

Coordenador Fazendário da CERAT Castanhal

EDITAL DE INTIMAÇÃO TARF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 487028

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada SMS CELULAR E ACESSORIOS LTDA., Inscrição Estadual n. 15.241.851-2, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada no dia 09/01/2013, Processo n. 012008510005592-5, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 012008510005592-5, que negou provimento ao Recurso n. 6555 - Voluntário, conforme acórdão n. 3155 - 1ª CPJ.

Fica a empresa informada que é facultada a interposição de Recurso de Revisão, ao Pleno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, nos termos do art. 47, § 1º, II da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 58, de 01 de agosto de 2006.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 08 de fevereiro de 2013. Eu, Maria Alice Neves da Silva, lavrei o presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça Mendes, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

ACÓRDÃOS TARF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 487043

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 3167 - 1ª CPJ, RECURSO Nº 6.665 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042005510000073-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de Primeira Instância que exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2013.

ACÓRDÃO N. 3168 - 1ª CPJ, RECURSO Nº 6.667 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042005510000073-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado em levantamento fiscal que o contribuinte deixou de recolher o

imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2013.

ACÓRDÃO N. 3169 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6.735 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012009510000661-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O pedido de ingresso no Simples Nacional somente produzia efeitos a partir do mês subsequente ao do pedido, na forma do disposto no artigo 95, § 2º, II do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.676/01, vigente à época. 3. Correta a decisão singular que excluiu do lançamento valores relativos a períodos em que o contribuinte se encontrava enquadrado no Parâ Simples e no Simples Nacional. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2013.

ACÓRDÃO N. 3170 - 1ª CPJ, RECURSO N. 6.737 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012009510000661-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão singular, quando demonstrado nos autos que foi observada a legislação vigente à época, aplicável ao regime de pagamento do contribuinte. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. O pedido de ingresso no Simples Nacional somente produzia efeitos a partir do mês subsequente ao do pedido, na forma do disposto no artigo 95, § 2º, II do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.676/01, vigente à época. 4. O direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento. É a inteligência do art. 47 da lei nº 5.530/89. 5. Deve ser mantida a cobrança do crédito tributário lançado em auto de infração, quando comprovado nos autos que o contribuinte, sujeito ao regime normal de pagamento, não escriturou notas fiscais de saída. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2013. VOTO CONTRÁRIO: do conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.3390- 2a. CPJ. RECURSO N.7362 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001130-6) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar fora do prazo, e após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético, sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2013.

ACÓRDÃO N.3391- 2a. CPJ. RECURSO N.7364 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000763-5) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Impedir a ação fiscalizadora ao não apresentar, em parte, no prazo regulamentar, os livros e documentos fiscais solicitados, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2013.

ACÓRDÃO N.3392- 2a. CPJ. RECURSO N.7599 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000521-8) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não acarreta o cerceamento de defesa o não atendimento de solicitação de dilação de prazo, quando não previsto na legislação. 3. O enquadramento legal da infringência e a aplicação da penalidade em consonância com a ocorrência descrita afastam a alegação de cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. 4. Impedir a ação fiscalizadora, ao não apresentar no prazo regulamentar os livros e documentos fiscais solicitados, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2013.

PLENO
ACÓRDÃO N.389- PLENO. RECURSO N.1758 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000065-4) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. RELATOR DESIGNADO: EDUARDO SOUSA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe denúncia espontânea relativamente à entrega de DIEF, fora do prazo legal, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal. Inteligência

do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso de Revisão conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N.388- PLENO. RECURSO N.1757 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000062-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. RELATOR DESIGNADO: EDUARDO SOUSA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe denúncia espontânea relativamente à entrega de DIEF, fora do prazo legal, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal. Inteligência do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso de Revisão conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 31/01/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N.387- PLENO. RECURSO N.1741 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000049-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe denúncia espontânea relativamente à entrega de DIEF, fora do prazo legal, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal. Inteligência do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso de Revisão conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca, Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N.386- PLENO. RECURSO N.1740 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000048-4) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe denúncia espontânea relativamente à entrega de DIEF, fora do prazo legal, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal. Inteligência do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso de Revisão conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca, Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N.385- PLENO. RECURSO N.1739 - REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000044-1) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe denúncia espontânea relativamente à entrega de DIEF, fora do prazo legal, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal. Inteligência do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso de Revisão conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Vitor de Lima Fonseca, Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 487059

PORTARIA: 0176/2013

Prazo para Aplicação (em dias): 30

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 5

Nome do Servidor Cargo do Servidor

Matricula

PAULO ROBERTO DE NAZARENO BARBOSA SOTÃO AUDITOR

FISCAL 0560794901

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor

04129136526470000 0144000000 339030 8.000,00

Observação: CECOMT - BASE CANDIRU

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Banco do Estado do Pará S.A.

CONVOCAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 487110

Concurso Público Edital nº. 001/2012

Tornamos sem efeito a convocação do candidato RAFAEL ALVES DE MORAES -CPF 908.605.002-68, para Agência Conceição do Araguaia.

Em sequência, convocamos o candidato RAFAEL ALVES DE